



## ENUNCIADO GNACE 03

### **Redação do Enunciado:**

A competência territorial, com base no art. 70, do Código de Processo Penal, para apurar o crime de falsidade ideológica eleitoral na prestação de contas é do juízo eleitoral da circunscrição que se situa a Zona Eleitoral onde as contas foram prestadas.

### **Breve e fundamentada justificativa:**

A consumação do crime de falsidade ideológica eleitoral na prestação de contas, de natureza formal, ocorre no momento da apresentação das contas perante à Justiça Eleitoral, eis que a finalidade da fraude é prejudicar a regularidade da prestação de contas do candidato, quando os documentos falsos foram inseridos no bojo do documento contábil a ser analisado perante a justiça eleitoral.

Nesse sentido já se manifestou o TSE:

#### **CC - Conflito de Competência nº 060073781 - BELO HORIZONTE - MG**

Acórdão de 02/06/2020

Relator(a) Min. Og Fernandes

Publicação:

DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 121, Data 22/06/2020

#### **Ementa:**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL E DE LAVAGEM DE CAPITAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CAIXA DOIS. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CONTAS APRESENTADAS AO TRE/MG. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EXAME EM SEU CONJUNTO. POTENCIALIDADE LESIVA ÀS ATIVIDADES-FINS DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO, E NÃO DO LUGAR DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. INCIDÊNCIA DO ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.



1. Trata-se de conflito negativo de competência, envolvendo os Juízos da 204ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ e da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, quanto à supervisão de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência de delitos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), a partir do Relatório de Inteligência Financeira elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), tendo em vista a constatação de operações financeiras atípicas cometidas pela sociedade empresária Soroimpress

Comércio de Produtos Gráficos Ltda., figurando no feito políticos como Wellington Salgado de Oliveira, ex-senador e então candidato ao cargo de deputado federal pelo PMDB, atual MDB, em Minas Gerais, nas eleições de 2010.

2. É da competência deste Tribunal Superior processar e julgar originariamente os conflitos de jurisdição entre tribunais regionais e juízes eleitorais de estados diferentes, ainda que se trate de matéria criminal (arts. 22, I, b, do CE e 8º, k, e 51 do RITSE, c/c os arts. 114, I, e 115, II e III, do CPP).

3. Na hipótese, apenas se discute a competência territorial para o processamento do feito – e não a competência material –, visto que os órgãos jurisdicionais em atrito reconhecem a competência da Justiça Eleitoral para a supervisão do inquérito policial, o qual apura crimes eleitorais e comuns conexos. Observância da tese fixada pelo STF no Inq 4.435 AgR–Quarto/DF. 4. A controvérsia diz respeito ao lugar de consumação do delito de falsidade ideológica eleitoral, que atrai os crimes conexos (tal qual o de lavagem de capitais), essencial para determinar a norma aplicável na definição da competência territorial: se o art. 70 ou se o art. 72, ambos do CPP.

5. Esta Corte Superior já decidiu que a doação eleitoral por meio de caixa dois e a omissão de recursos na prestação de contas de campanha eleitoral podem configurar o crime previsto no art. 350 do CE, não sendo exigido que a conduta ilícita tenha sido cometida necessariamente durante o período eleitoral, porquanto a caracterização da finalidade eleitoral está relacionada ao potencial dano às atividades-fins desta Justiça especializada. 6. O tipo penal da falsidade ideológica eleitoral objetiva proteger a fé pública eleitoral do falso conteúdo posto em documento verdadeiro, consumando-se com a simples potencialidade do dano, de natureza eleitoral, visado pelo agente, não sendo imprescindível, para a sua configuração, a efetiva ocorrência de prejuízo. É delito formal, cuja



consumação independe de qualquer resultado naturalístico ou efetiva lesão à administração eleitoral.

7. No caso, a potencialidade lesiva do ilícito de falsidade ideológica eleitoral surgiu quando foi instrumentalizada a intenção de prejudicar a regularidade da prestação de contas pelo candidato que participou da disputa eleitoral. A investigação contra Wellington Salgado de Oliveira está relacionada à inserção de declaração ideologicamente falsa no conjunto da prestação de contas de campanha, composta por diversos documentos (idôneos e inidôneos), apresentada à Justiça Eleitoral. 8. Definido que a conduta criminosa se consumou quando foram apresentadas as contas, e não no momento em que as notas fiscais reputadas irregulares – posteriormente introduzidas no processo contábil-judicial – foram confeccionadas pela Soroimpress Comércio de

Produtos Gráficos Ltda., o critério a ser seguido para a determinação da competência territorial é a regra geral de consumação da infração no local do fato (forum delicti commissi), art. 70 do CPP, devendo-se afastar a norma subsidiária do art. 72 do CPP, que estipula o lugar de domicílio do infrator.

9. No caso, como a falsidade ideológica eleitoral se deu no bojo de processo de contas de campanha prestadas ao TRE/MG, emergindo potencialidade lesiva às atividades-fins desta Justiça especializada, a qual vela pela legitimidade e pela normalidade do processo eleitoral para fortalecer a democracia, o Juízo competente para a supervisão do inquérito policial é o da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG.

10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Eleitoral da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, o suscitante.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito negativo de competência e declarou competente o Juízo Eleitoral da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso (Presidente).

Dessa forma, a competência territorial, com base no art. 70, do CPP, para o processo e julgamento dos crimes é do juízo eleitoral da circunscrição onde se situa o órgão jurisdicional onde as contas foram prestadas.

Nesse sentido, o entendimento já consolidado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:



**CC - CONFLITO DE COMPETENCIA nº 2789 - CAMPOS DOS  
GOYTACAZES - RJ**

Acórdão de 07/10/2013

Relator(a) Des. Edson Aguiar De Vasconcelos

Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 220,  
Data 11/10/2013, Página 5/6

Ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO  
POLICIAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL E  
USO DE DOCUMENTO FALSO OU ALTERADO (ART. 350 E 353 DO  
CÓDIGO ELEITORAL). COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. Infração,  
em tese, praticada em processo de prestação de contas de campanha  
eleitoral em curso no Juízo suscitante. De acordo com precedentes do STJ,  
admite-se o conflito de competência em matéria criminal, mesmo ainda  
não instaurada, formalmente, a ação penal, sendo inevitável o futuro  
enfrentamento da questão pelo Tribunal incumbido

de solucioná-la. O critério aplicável é o do local do fato, segundo o qual  
considera-se o lugar da consumação da infração penal (forum delicti  
comissi). Competência Ratione Loci. Incidência do artigo 70 do CPP, por  
força do artigo 364 do Código Eleitoral. Ausência de norma específica  
sobre competência criminal na legislação eleitoral. Endereço do cartório  
eleitoral, sede do Juízo suscitante, pertencente à circunscrição do Juízo  
suscitado. A competência para julgamento das contas de campanha não  
atrai o exame de eventual crime eleitoral decorrente daquele processo. A  
falsidade ideológica eleitoral só se consuma com o risco de lesão ao  
processo eleitoral, compreendendo a regularidade na prestação de contas  
pelo candidato, o que ocorreu no momento de sua apresentação ao Juízo  
responsável. No crime do art. 353 do Código Eleitoral, a consumação  
depende do efetivo uso do documento adulterado para finalidade eleitoral,  
o que também se deu no momento de protocolo das contas eleitorais na  
Justiça Eleitoral. Conflito acolhido para declarar competente o Juízo da  
98ª Zona Eleitoral.

Decisão:

POR UNANIMIDADE, ACOLHEU-SE O CONFLITO NEGATIVO DE  
COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 98ª  
ZONA ELEITORAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**CC - CONFLITO DE COMPETENCIA nº 4349 - CAMPOS DOS  
GOYTACAZES - RJ**

Acórdão de 14/10/2015



Relator(a) Des. Marco José Mattos Couto

Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 215,  
Data 22/10/2015, Página 11/12

**Ementa:**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIMES DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA E USO DE DOCUMENTO FALSO OU ALTERADO. ART. 289 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.1. À luz do disposto no art. 70 do Código de Processo Penal, subsidiariamente aplicável por força do art. 364 do Código Eleitoral, o juízo competente para julgar a ação penal é o do local onde ocorreu a consumação do crime.2. A consumação do ilícito de inscrição fraudulenta do eleitor, previsto no art. 289 do Código Eleitoral, se dá no momento em que o agente comparece ao cartório eleitoral e ali promove a sua inscrição fraudulenta.3. Quanto ao crime de uso de documento falso com finalidade eleitoral, tipificado no art. 353 do Código Eleitoral, basta que o documento falso saia da esfera do agente, em face da prática de ato deliberado nesse sentido, para que se consuma o delito.4. Os fatos apurados ocorreram na sede da 75ª Zona Eleitoral, cujo endereço pertence à circunscrição da 98ª Zona Eleitoral, sendo o juízo desta última, portanto, o competente para apurar e julgar a prática de crime ali consumado.5. Nos termos do art. 399, §2º, do CPP, é

competente para a apreciação e o julgamento dos fatos descritos na denúncia o juiz que presidiu a instrução do processo. Trata-se do princípio da identidade física do juiz, o qual, no âmbito da Justiça Eleitoral, é aplicado de forma mitigada, respeitando-se a temporariedade da designação dos juízes para atuar nesta Justiça especializada.6. No caso vertente, as duas regras convergem para a mesma solução, haja vista que a juíza que conduziu a instrução do processo na 75ª Zona Eleitoral é hoje a titular da 98ª Zona Eleitoral.7. Conhecimento do conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da 98ª Zona Eleitoral para o processamento e julgamento da Ação Penal nº 43-49.2012.6.19.0075.

Decisão:

**POR UNANIMIDADE, DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO DA 98ª ZONA ELEITORAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Outros Tribunais Regionais Eleitorais adotam o mesmo entendimento:

**TRE-PA**

AgR - Agravo Regimental n 105622018 - /PA

ACÓRDÃO n 29536 de 02/08/2018



Relator(a) CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 144, Data 09/08/2018, Página 1-2

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO POLICIAL. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. FATOS QUE PODERIAM CONSTITUIR CRIME ELEITORAL DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. (ART. 35, II, DO CÓDIGO ELEITORAL). PRECEDENTES. ELEIÇÕES GERAIS DE 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS REALIZADA PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. TERRITORIALIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 70 DO CPP. LUGAR DA CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO. SEDE DO TRE/PA. BAIRRO DA CAMPINA. COMPETÊNCIA DA 1ª ZONA ELEITORAL.

1. A decisão agravada cumpre determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos de inquérito policial, no sentido da imediata remessa dos autos à Justiça Eleitoral de Belém/PA, para regular e livre distribuição do feito.

2. Na seara eleitoral, de um mesmo fato, pode advir a necessidade de responsabilização do agente no âmbito cível ou penal eleitoral. O ilícito cível eleitoral relacionado à prática de caixa dois eleitoral (art. 30-A da Lei das Eleições) segue o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e pode levar à cassação do diploma, multa e inelegibilidade. Quanto à competência, em se tratando de eleições gerais, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar o referido ilícito.

3. No âmbito criminal eleitoral, o inquérito policial e a ação penal que visam à apuração da prática de caixa dois eleitoral (fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica, previsto no art. 350 do Código Eleitoral) seguirão o procedimento definido na legislação penal eleitoral e terão como repercussão para o infrator a pena restritiva de liberdade e multa. No que concerne à competência, se o agente não goza de prerrogativa foro, será julgado pelo juiz eleitoral da zona eleitoral do local do crime, independente da eleição que esteja disputando, nos termos dos artigos 69, I e 70 do CPP, aplicados subsidiariamente ao processo penal eleitoral por força do disposto no art. 364 do Código Eleitoral. 4. O crime eleitoral decorrente da prática de caixa dois se consuma no ato de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral. Desse modo, em razão do disposto no art. 70 do CPP e art. 35, II do CE, compete ao juízo eleitoral



da zona eleitoral correspondente ao endereço em que foram entregues as contas eleitorais, processar e julgar os referidos crimes.

5. Agravo regimental conhecido e desprovido. Remessa dos autos ao juízo da 1ª Zona Eleitoral de Belém/PA, em cumprimento à determinação do Relator do inquérito no STF, Ministro Alexandre de Moraes. Decisão unanime.

Decisão:

à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves e os Juízes Altemar da Silva Paes, Amilcar Roberto Bezerra Guimarães, Luzimara Costa Moura e José Alexandre Buchacra Araújo. Presidiu o julgamento a Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

#### **TRE-PR**

CC - CONFLITO DE COMPETENCIA nº 06010405120196160000 -  
ROLÂNDIA - PR

Acórdão nº 55416 de 11/11/2019

Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro\_4

Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/11/2019

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS. ART. 348 DO CÓDIGO ELEITORAL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 69, I e 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO (FORUM DELICTI COMISSI). CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO.

1. Infração, em tese, praticada em processo de prestação de contas de campanha eleitoral, em curso no município do juízo suscitante.

2. Ausência de norma específica sobre competência criminal na legislação eleitoral. Incidência dos arts. 69, I e 70 do Código de Processo Penal, por força do art. 364 do Código Eleitoral. 3. Para a fixação da competência territorial (ratione loci), o primeiro critério aplicável é o do local onde foi praticada ou consumada a infração (forum delicti comissi), nos termos do art. 69, I do CPP. 4. Na espécie, a infração se consumou no momento da prestação de contas à Justiça Eleitoral, que se deu no TRE-PR, com sede no município de Curitiba, por se tratar de eleições gerais.

5. Conflito conhecido e dirimido para fixar a competência do Juízo da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba (suscitante).



Decisão:

Por unanimidade de votos, a Corte fixou o Conflito de Competência

**TRE-RN**

CC - CONFLITO DE COMPETENCIA n 060011303 - Mossoró/RN

ACÓRDÃO n 060011303 de 06/12/2021

Relator(a) FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/12/2021, Página 05/06

Ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERVISÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CE) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 350 DO CE). SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DO FEFC MEDIANTE SIMULAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL E DEPUTADO FEDERAL. ELEMENTOS INDICIÁRIOS CIRCUNSCRITOS AOS RESPECTIVOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATOS. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 70 CPP (LUGAR DA CONSUMAÇÃO). SEDE DO JUÍZO ELEITORAL RESPONSÁVEL PELO JULGAMENTO DAS CONTAS ELEITORAIS. CAPITAL (NATAL/RN). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL/NATAL (SUSCITADO).

1- A teor do art. 29, I, b, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar originariamente “os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo estado” (art. 18, IV, do RI-TRE/RN).

2- Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral-Mossoró/RN em face do Juízo da 1ª Zona Eleitoral-Natal/RN, relativamente à supervisão de inquérito policial instaurado com vistas a apurar a possível ocorrência dos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) e de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do CE), os quais teriam sido perpetrados com a utilização de recursos de campanha supostamente desviados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) mediante simulação de gastos eleitorais, consoante elementos indiciários presentes nos autos de

processos de prestação de contas de campanha de candidatos nas Eleições Gerais de 2018. 3- Segundo a jurisprudência do c. TSE, “a inserção inverídica de informações na prestação de contas ou a omissão de informações (que nela deveriam constar)” configura, em tese, o crime do



art. 350 do Código Eleitoral (TSE, AgR-RHB nº 0600080-61/PR, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 24.9.2020), cuja consumação, para fins de fixação do foro territorialmente competente, nos conformes da regra insculpida no art. 70 do CPP, é o lugar da sede do juízo eleitoral para o qual é enviada a prestação de contas (TSE, CC nº 0600737-81/MG, j. 2.6.2020, rel. Min. Og Fernandes, DJe 22.6.2020). Nesse sentido, confirmam-se: TRE/RN, CC nº 0600001-69/Mossoró, j. 7.5.2020, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 12.5.2020; STF/2ª Turma, AgR-Pet nº 6.986/DF, j. 10.4.2018, relator para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 20.6.2018. 4- Tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo às Eleições Gerais de 2018, em que a prestação de contas é feita perante este Tribunal Regional, o foro territorialmente competente deve ser o desta Capital, precisamente a 1ª Zona Eleitoral.

Decisão:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER o conflito de competência e DECLARAR competente o Juízo da 1ª Zona Eleitoral/Natal para supervisionar o inquérito aqui cuidado, devendo os autos serem remetidos àquele Juízo com a máxima brevidade, nos termos do voto do relator e das notas orais de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Vencido o Desembargador Cláudio Santos. Anotações e comunicações.

O Enunciado será útil, por ainda haver divergência ou dúvida relacionada ao local do fato da infração, buscando uniformizar a atuação ministerial.

**Autoras da proposta: Cristhiane Barradas Zeitone e Miriam Tayah Chor**

**Unidade: MPRJ**

**Aprovado no Encontro GNACE em 06/10/2023**

Conselho Nacional dos Procuradores-  
Gerais do Ministério Público dos Estados  
e da União - CNPG  
Grupo Nacional de Coordenadores  
Eleitorais- GNACE

